

OF/GAB/PREFEITO Nº 437/2023

Sooretama/ES, 22 de novembro de 2023.

A Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB

At Sergio Rabello
Secretário Geral da Microrregião

Senhor Secretário,

Parabenizamos V.Sas. pela assunção ao cargo de Secretário Geral da Microrregião do Estado do Espírito Santo.

O município de Sooretama desde de 2018 iniciou o processo licitatório da concessão dos serviços de água e esgotos do Município.

Para tal, abriu o Procedimento de Manifestação de Interesses – PMI 01/2018, recebeu os estudos do Consórcio ELLO / AVIVA e através da análise da empresa Contratada a Fundação Vanzolini homologou os estudos.

Em consonância com o que foi contratado, na Fase do PMI a Fundação Vanzolini procedeu à entrega, do Relatório de **AVALIAÇÃO TÉCNICA DOS ESTUDOS TÉCNICOS, JURÍDICOS E ECONÔMICOS ORIUNDOS DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI Nº 001/2018) NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO**, que analisou a aderência técnica dos estudos apresentados pelo único proponente – Consórcio ELLO/AVIVA – ao disposto no Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse, no Plano Municipal de Saneamento e na legislação aplicável, incluindo a editada pelo próprio Município para julgamento da proposta apresentada.

Após a apresentação do Relatório, os estudos técnicos sofreram alterações e foram objeto de nova análise (não prevista na contratação original), valendo ressaltar que as sugestões levadas a termo no primeiro Relatório não foram consideradas em sua completude.

Na fase da Licitação, a Fundação Vanzolini auxiliou na finalização dos documentos para Consulta e Audiência Públicas, bem como elaborou o Relatório com as proposições realizadas nos eventos realizados, tecendo considerações sobre a pertinência do acatamento – ou não – das contribuições. Não tendo sido deflagrado procedimento licitatório, não houve, ainda, a realização das demais atividades previstas, que concerne ao auxílio na análise das garantias apresentadas e no julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas pelos futuros licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Com a edição da Lei Estadual nº 968/2021, que instituiu a Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança, tendo o apontamento gerado a iniciativa da Prefeitura Municipal de instar aquele órgão por meio do mesmo que reconhecidamente ainda sem qualquer atuação.

Vale apontar que em reunião realizada com o Estado do Espírito Santo, representantes da Prefeitura Municipal de Sooretama, técnicos da Fundação Vanzolini e representantes do Estado do Espírito Santo, ficou evidenciado o não funcionamento de nenhuma das estruturas definidas na Lei Estadual nº 968/2021, bem como a inexistência de processo voltado à elaboração de qualquer documento técnico que subsidie as ações de competência do referido órgão, como o Plano de Saneamento da Microrregião.

Rememora-se que através da Lei 11.445/2007, recentemente alterada pela Lei 14.026/2020, a União estabeleceu que Estados e Municípios possuem competência concorrente para regular - de forma **suplementar** às normas constitucionais e federais – os serviços públicos de saneamento, demandando dos Agentes públicos detida atenção às **particularidades de cada caso**.

Nesta seara, cumpre trazer à baila o disposto no art. 30, V, da Constituição:

“Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Para além do que resta textualmente disposto na Constituição, é de se reconhecer que as competências constitucionais foram atribuídas aos diversos entes políticos de acordo com a **predominância do interesse**. Assim, os serviços públicos de saneamento são municipais, já que envolvem interesses predominantemente locais.¹

Já o art. 25, § 3º, da CF prescreve que os Estados podem, “*mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum*” e o exercício dessa competência foi disciplinado pela União por meio do Estatuto da Metrópole.

Por sua vez, a Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole) estabeleceu os requisitos para a edição de normativo desta natureza, voltado à integração das diversas atividades relacionadas às funções públicas **de interesse comum**: organização, planejamento e execução. Nesta senda, é importante compreender que “*função pública de interesse comum*” consiste, nos termos do art. 2º, II, do Estatuto da Metrópole, em “*política pública ou ação nela inserida cuja realização*

¹ Vide: CAMMAROSANO, Márcio. A divisão constitucional de competências e a cooperação federativa na prestação de serviços municipais de saneamento básico. *Tratado sobre o marco regulatório do saneamento básico no direito brasileiro*, p. 245.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes”, o que não se verifica no caso do Município de Sooretama.

Vale rememorar ainda que, ao se debruçar sobre o tema, o STF, no julgamento da ADI 1.842/RJ, julgou inconstitucionais dispositivos da Lei Complementar 87/1997, da Lei 2.869/1997 e do Decreto 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que transferiam a titularidade do poder concedente para a prestação dos serviços públicos ao Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo que, no caso do saneamento básico, a instituição de região metropolitana demanda viabilidade técnica e econômica.

Observa-se que a Lei Estadual nº 968/2021, que instituiu a Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo, deveria ser antecedida por estudos técnicos e audiências públicas que envolvessem todos os Municípios afetados, consoante art. 3º, § 2º, o que não ocorreu, pois sequer fora elaborado Plano Regional.

Assim, não restam presentes pilares elementares para a constituição da Microrregião, como a comprovada interdependência operacional entre os Municípios que a compõem, a viabilidade técnica e financeira para sua criação, nos termos do art. 25, § 3º, da CF.

Em resumo, a mencionada legislação não é suficiente para afastar a titularidade do Município de Sooretama sobre os serviços de saneamento em sua área, pois não existe comprovação acerca do interesse comum, viabilidade técnica e financeira que justifique a adesão do Município a Microrregião. Desta forma, não está o Município de Sooretama vinculado à estrutura criada pelo Estado do Espírito Santo, sob pena de caracterizar, no caso do Município de Sooretama, a usurpação de suas competências constitucionais.

Diante dos fatos acima, não se comprova a interdependência operacional entre os Municípios que a compõe e nem a viabilidade técnica e financeira.

O Município de Sooretama há tempos possui totais condições de isoladamente produzir, transportar, distribuir e tratar sua água e seu esgoto a população sem a necessidade da infraestrutura de outros municípios, razão pela qual solicita a V.Sas. que se digne em conceder conforme Lei 968/23 autorização para deflagração do procedimento licitatório em questão

Renovamos o sentimento de elevada estima e consideração

ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito Municipal de Sooretama